14/06/2021

Número: 0000088-85.2021.2.00.0500

Classe: ATO NORMATIVO

Órgão julgador colegiado: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Órgão julgador: Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Última distribuição : 14/06/2021

Valor da causa: **R\$ 0,01**Assuntos: **Ato Normativo**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 1ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 4ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 5ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 6ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 7ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 9 ^a REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 10ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 12ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 11ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 13ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 14ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 15ª REGIÃO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 16ª REGIÃO (REQUERIDO)	

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (REQUERIDO)			
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (REQUERIDO)			
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (REQUERIDO)			
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (REQUERIDO)			
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (REQUERIDO)			
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (REQUERIDO)			
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53969 9	14/06/2021 13:17	3. RESOLUÇÃO-CNJ-397-2021	Documento Diverso



RESOLUÇÃO № 397, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de *lockdown*, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 341/2020, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n^{o} 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Digital" e dá outras providências;



CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CNJ ao julgar, em 17 de março de 2021, o Pedido de Providências nº 0001636-93.2021.2.00.0000, assentando que a decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, em período de suspensão dos prazos processuais por força da pandemia, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos;

CONSIDERANDO o Ofício TST.CGJT nº 1264/2021;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0003276-34.2021.2.00.0000, na 332ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 322/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 4º O atendimento virtual deverá ser assegurado por meio do Balcão Virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021, sendo o interesse do advogado em ser atendido de forma virtual pelo magistrado devidamente registrado por meio eletrônico indicado pelo tribunal, com dia e hora, e a resposta sobre o atendimento a ocorrer, ressalvadas as situações de urgência, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.
"Art. 3º
sassãos do julgamento cabando ao magistrado competente





Conselho Nacional de Justiça

decidir sobre sua suspensão, diante das peculiaridades de cada caso concreto e de eventual requerimento fundamentado pelas partes.

§ 5º A ausência de ato normativo editado pelo tribunal local, determinando a suspensão de prazos processuais, não obsta a verificação pelo juiz competente acerca da necessidade de tal suspensão no caso concreto, também à luz de suas peculiaridades e de eventual requerimento fundamentado pelas partes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

